



RECCE 57016/

ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO

CÓPIA 57017/18



Documento Assinado Digitalmente por: CARLOS MARCEL RODRIGUES ARAUJO
Acesso em: https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam Código do documento: 0f583e74-d622-49f2-9914-fbdd689c9b0d

Ofício TC/GC-07 nº 00173/2018

Recife, 30 de outubro de 2018.

A Sua Excelência a Senhora
MARIA DAS GRAÇAS DE ARRUDA SILVA
Prefeita do Município de Lagoa de Itaenga

Assunto: Alerta de Responsabilidade

Bruna Almeida

23.11.2018

Recibido MUNICÍPIO DE L

LAGOA DE ITAENGA 09.01.2018
CPF: 103.389.659-01

CNPJ 11.097.250/0001-08

Rua 21 de Abril nº 01, CEP 50010-000

Senhora Prefeita,

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no exercício de suas competências constitucionais, por disposição do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 101/2000, regulamentado pela Resolução TC nº 20, de 30 de setembro de 2015, e alterações, **ALERTA** que o montante da despesa com pessoal do Poder Executivo do Município alcançou **79,18%** da Receita Corrente Líquida, correspondendo a 146,63% do seu limite de pessoal constante no Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre.

A situação descrita acima, nos moldes do parágrafo único do artigo 22 da LRF, veda ao Poder Executivo Municipal:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Outrossim, o Poder Executivo Municipal, por haver ultrapassado seu limite (54% da RCL) e sem prejuízo das vedações descritas no artigo 22 (parágrafo único e incisos), terá que adotar as medidas previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal:



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO



Documento Assinado Digitalmente por: CARLOS MARCEL RODRIGUES ARAUJO
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 0f583e74-d622-49f2-9914-fbdd689c9b0d

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:
I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
II - exoneração dos servidores não estáveis.
§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

Atenciosamente,

Dirceu Rodolfo
Conselheiro